



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 001/2021

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Luciano Nunes Santos, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 001/2021. **TC/005925/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/007367/2017** – Inspeção extraordinária; **TC/002530/2017** – Representação. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Carlos Alberto Lages Monte. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: fl. 03 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 40, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/15 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Alberto Lages Monte (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – TC/007367/2017**. Objeto: inspeção extraordinária na



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Prefeitura Municipal de Barras-PI, exercício financeiro de 2017. Inspeccionado(s): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal. Advogado(s) dos(s) Inspeccionado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.335/2017, às fls. 01/02 da peça 26 do processo TC/007367/2017, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 38 do processo TC/007367/2017, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 41 do processo TC/007367/2017, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/15 da peça 51 do processo TC/005925/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Alberto Lages Monte (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09*), decorrente do não cumprimento da decisão contida no Acórdão TCE/PI nº 2.335/2017 (fls. 01/02 da peça 26 do processo TC/007367/2017), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/002530/2017**. Objeto: representação sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Barras-PI, exercício financeiro de 2017. Representado(s): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal. Representante(s): Irlândio Sales dos Santos – Presidente da Câmara Municipal; Jovelina Furtado Castro – Vereadora; Emília Maria Costa Maciel – Vereadora; Antônio Leite Neto – Vereador; Vinício de Sousa Silva – Vereador; Maurício Brito Pereira Damasceno – Vereador. Advogado(s) do(s) Representado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 28 do processo TC/002530/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.292/2017, às fls. 01/02 da peça 31 do processo TC/002530/2017, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/15 da peça 51 do processo TC/005925/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Alberto Lages Monte (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), decorrente da Representação TC/002530/2017 julgada Parcialmente Procedente no Acórdão TCE/PI nº 2.292/2017 (fls. 01/02 da peça 31 do processo TC/002530/2017), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**. Gestora: Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) – (Procuração: fl. 02 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 40, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/15 da peça 51, e o mais que dos autos consta,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**. Gestora: Cynara Cristiana Lages Veras. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (procuração: fl. 02 da peça 47); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 40, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/15 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Cynara Cristiana Lages Veras**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Irlândio Sales dos Santos. Advogado(s): Marcus Vinicius Monte Moraes (OAB/PI nº 8.527) – (Procuração: fl. 24 da peça 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 40, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 43, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/15 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Irlândio Sales dos Santos** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**DECISÃO Nº 004/2021. TC/021286/2018 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao período de fevereiro a agosto de 2018, em descumprimento ao disposto no artigo 13, I da IN nº 97/2017. Representado(s): Arnilton Nogueira dos Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/04 da peça 12, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 14, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “haja vista o adimplemento das obrigações previdenciárias pelo município”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de Representação ao processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

**DECISÃO Nº 005/2021. TC/011370/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá. Advogada(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 14 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 33, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/20 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando que: *conforme a Decisão nº 889/14 deste TCE, com os cálculos de diminuição das Receitas do SUS e das Despesas de Pessoal por elas financiadas, o Município de Colônia do Piauí- PI aplicou apenas 51,57 % com Pessoal, cumprindo assim o estabelecido no art. 20, III, b da LC*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*nº 101/2000, conforme fundamentado no item 2.1.5 do voto do relator; não foram constatadas ocorrências graves capazes de ensejar a reprovação das referidas contas; o Município cumpriu os limites constitucionais/legais estabelecidos; e não houve malversação de direito.*  
**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 006/2021. TC/008182/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).**  
Objeto: supostas irregularidades no acúmulo ilegal de cargos. Denunciado(s): Davinelson Soares Rosal – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *anônimo* (via Ouvidoria do TCE/PI). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, às fls. 01/04 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI** para comprovar a adoção dos seguintes procedimentos, considerando que a servidora continua a ocupar 03 (três) cargos públicos, em flagrante violação ao disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal: **1) notificar a envolvida para que opte, no prazo de 10 (dez) dias, por um dos cargos que ilegalmente acumula, devendo o gestor comprovar para esta Corte de Contas a realização da notificação, bem como a resposta da opção, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do Aviso de Recebimento (AR), sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas; 2) caso a servidora se omita, que seja instaurado o devido processo administrativo disciplinar com o fito de apurar sua responsabilidade, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas cópia do mesmo, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas.**  
**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 007/2021. TC/019685/2019 – CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. INTERESSADA: MARIA YVONE DE SOUSA** (CPF nº 002.921.763-68), ocupante do cargo de Professor, Classe F, Nível VI, matrícula nº 033053-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Objeto: acumulação ilegal de cargos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 05, a Decisão Monocrática nº 287/2020-GLN, à fl. 01 da peça 06, a



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Decisão Monocrática nº 304/2020-GLN, à fl. 01 da peça 09, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 1.604/2017-PIAÚÍ PREVIDÊNCIA, de 11/08/2017** (fl. 46 da peça 01), publicada na *página 38 do Diário Oficial do Estado nº 158 de 23/08/2017* (fl. 47 da peça 01), que, por motivo de acumulação ilegal de cargos, **cancelou o registro da aposentadoria concedida** à Sra. **MARIA YVONE DE SOUSA** (CPF nº 002.921.763-68, cargo de Professor, Classe F, Nível VI, matrícula nº 033053-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí) por meio da Portaria S/N de 13/01/1983 (fl. 41 da peça 01), cujo julgamento de legalidade no âmbito do TCE/PI se deu por intermédio da Resolução TCE/PI nº 88/83 de 08/03/1983 (fl. 37 da peça 41). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 008/2021. **TC/005960/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/021117/2017 – Denúncia; TC/023426/2017 – Denúncia; TC/021116/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades da Administração Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Agrimar Rodrigues de Araújo, OAB/PI nº 2.355, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 07 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 950/18, à peça 28*); **TC/002862/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 968/18, à peça 35*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco Barroso de Carvalho Neto. Advogado(s): Luís Fellipe Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outros* – (Procuração: fl. 18 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Barroso de Carvalho Neto (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.200 UFR-PI** (art. 79, II, VI e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **DENÚNCIA – TC/021117/2017.** Objeto: supostas irregularidades da Administração Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Rogério Ricardino de Oliveira – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Felipe Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 10 do processo TC/021117/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 15 do processo TC/021117/2017 e fls. 01/17 da peça 03 do processo TC/005960/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 22 do processo TC/005960/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18 do processo TC/021117/2017 e fls. 01/26 da peça 24 do processo TC/005960/2017, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 34 do processo TC/005960/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **DENÚNCIA – TC/023426/2017.** Objeto: supostas irregularidades da Administração Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Rubem Nunes Martins – Deputado Estadual. Advogado(s): Luís Felipe Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outros* – (Procuração: fl. 18 da peça 16 do processo TC/005960/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 16 do processo TC/023426/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 22 do processo TC/005960/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 19 do processo TC/023426/2017 e fls. 01/26 da peça 24 do processo TC/005960/2017, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 34 do processo TC/005960/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME).** Gestora: Marinalva Gonçalves. Advogado(s): Luís Felipe Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Marinalva Gonçalves**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestor: Murilo Clementino Santos. Advogado(s): Luís Felliipe Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Luís Felliipe Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Murilo Clementino Santos**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

**CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Morse Martins Santos Moura. Advogado(s): Jéssica de Almeida Muniz Martins Moura (OAB-PI nº 11.955) – (Procuração: fl. 11 da peça 19); Luís Felliipe Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Luís Felliipe Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que requereu o prazo legal para juntada do instrumento procuratório e se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Morse Martins Santos Moura** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 009/2021. **TC/017047/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2017. Denunciado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal; Adriano da Guia da Silva – Secretário Municipal de Finanças; e Marcos André Lima Ramos – Assessor Jurídico. Denunciante(s): Rudyfran Ferreira da Silva – Vereador; Luiz Rocha Sobrinho – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 08; Secretário Municipal de Finanças – fl. 12 da peça 22); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos: Assessor Jurídico). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da contratação irregular da empresa TOPUS Serviços e Construções – CAMPEL (TP nº 03/2017), ante as cláusulas restritivas ali detectadas comprometendo o caráter competitivo adstrito ao certame, além do acréscimo de R\$ 66.945,35 no valor do contrato original sem justificativas para a realização do aditamento, dentre outras irregularidades, conforme relatório da DFAM (peça 29, fls. 07 e 08) e parecer ministerial (peça 32, fls.05 e 06)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao denunciado, Sr. **Adriano da Guia da Silva** (Secretário Municipal de Finanças), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao denunciado, Sr. **Marcos André de Lima Ramos** (Assessor Jurídico), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao denunciado, Sr. **Diego Lamartine Soares** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 010/2021. **TC/000499/2019 – DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostas irregularidades praticadas pelo gestor no exercício de suas funções. Denunciado(s): Francisco Rodrigues das Graças – Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): Luís Abreu Filho – Vereador. Advogada(s) do(s) Denunciado(s): Saionara Oliveira Rocha Cortez (OAB/PI nº 16.684) – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 03 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, a sustentação oral da Advogada Saionara Oliveira Rocha Cortez, que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “**recomendação** ao gestor da estrita observância do prazo de apreciação das contas do Chefe do Executivo, após o seu recebimento com o Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas do Estado do Piauí”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 011/2021. **TC/011404/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. *Este processo teve seu julgamento iniciado nas Sessões Ordinárias da Primeira Câmara nº 37 de 08 de dezembro de 2020 (conforme Decisão nº 649/2020, à fl. 01 da peça 36) e nº 38 de 15 de dezembro de 2020 (conforme Decisão nº 667/2020, à fl. 01 da peça 39). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI (exercício financeiro de 2018), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Antônio Rufino da Silva Junior. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (Procuração: fl. 10 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **A composição votante** no julgamento do presente processo é formada pelo **Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo** (Relator), o **Cons. Substituto Jackson Nobre Veras** e o **Cons. Luciano Nunes Santos**, repetindo-se, assim, a mesma composição registrada nas sessões julgadoras iniciais dos dias 08/12/2020 (*Decisão nº 649/2020, à fl. 01 da peça 36*) e 15/12/2020 (*Decisão nº 667/2020, à fl. 01 da peça 39*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 012/2021. TC/006998/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Magno Soares da Silva. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 15 da peça 30); Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (Procuração: fl. 02 da peça 41); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 013/2021. **TC/001974/2016 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º DA EC Nº 47/2005). INTERESSADO: HENRIQUE DE SOUSA MOURA** (CPF nº 030.287.553-00), no cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, matrícula nº 00075, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/03 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04 e às fls. 01/02 da peça 12, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório (Ato da Mesa nº 365/2015, de 16/08/2019, à fl. 32 da peça 01)** que concede ao Sr. **Henrique de Sousa Moura** (CPF nº 030.287.553-00) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (*art. 3º da EC nº 47/2005*), **não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em face da impossibilidade de comprovação da legalidade da parcela denominada Vantagem Pessoal nos proventos do beneficiário”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado Sr. **Henrique de Sousa Moura** (CPF nº 030.287.553-00), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.**

DECISÃO Nº 014/2021. **TC/015826/2015 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUB JUDICE (ART. 40, § 4º, II DA CF/88 C/C ART. 1º, II da LC Nº 51/85, COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/14). INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO SILVA** (CPF nº 132.783.633-53, RG nº 295.996-PI), ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 009588-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 05, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 21.000-741/2015, de 15/07/2015** (fls. 55/56 da peça 02), publicada no *Diário Oficial do Estado nº 162 de 27/08/2015*, que concede ao Sr. **Raimundo Nonato Silva** (CPF nº 132.783.633-53, RG nº 295.996-PI) uma **Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição - Sub Judice (art. 40, §**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14)** no valor mensal de **R\$ 5.019,31** (cinco mil e dezenove reais e trinta e um centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 015/2021. TC/008492/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: representação em face da sonegação de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Representado(s): Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 10, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e “conforme advertido no Ofício Circular/2019-TCE/Presidência” (fl. 04 da peça 01), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raislan Farias dos Santos** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, IV e V da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 190 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não expedição de determinação** alguma ao gestor municipal anterior em razão da mudança de gestão. Quanto ao atual gestor, entende-se que o mesmo certamente encaminhará os documentos normais de prestação de contas, dentre os quais os reclamados no presente processo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

**DECISÃO Nº 016/2021. TC/005926/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) Apensado(s): **TC/012936/2017** – Representação; **TC/023203/2017** – Representação. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 22 da peça 65). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 72, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 74 e fls. 01/08 da peça 84, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.200 UFR-PI (art. 79, I, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**REPRESENTAÇÃO – TC/012936/2017.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses de janeiro e fevereiro - 2017, referente ao Fundo de Previdência), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Corrente-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 22 da peça 65 do processo TC/005926/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/012936/2017, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40 do processo TC/005926/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 72 do processo TC/005926/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/012936/2017 e às fls. 01/30 da peça 74 e fls. 01/08 da peça 84 do processo TC/005926/2017, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 91 do processo TC/012936/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da intempestividade no envio de documentos que compõem a prestação de contas”. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestora: Sinara Cibele Machado dos Santos Nogueira. Advogado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5.470) e *outro* – (Procuração: fl. 07 da peça 67). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 72, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 74 e fls. 01/08 da peça 84, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Sinara Cibele Machado dos Santos Nogueira**, no valor correspondente a **600 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 07 da peça 66). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 72, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 74 e fls. 01/08 da peça 84, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Raimundo Augusto da Silva Vieira. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outro* – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 72, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 74 e fls. 01/08 da peça 84, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Augusto da Silva Vieira** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/023203/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data foram



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

constatadas pendências, notadamente o descumprimento do artigo 14, II, “j”, da Resolução TCE-PI nº 27/16, essenciais à análise da prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da Câmara Municipal de Corrente-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raimundo Augusto da Silva Vieira – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os contraditórios da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/023203/2017, o Acórdão TCE/PI nº 359/2018, à fl. 01 da peça 25 do processo TC/023203/2017, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40 do processo TC/005926/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 72 do processo TC/005926/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fls. 01/02 da peça 15 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/023203/2017 e às fls. 01/30 da peça 74 e fls. 01/08 da peça 84 do processo TC/005926/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 91 do processo TC/005926/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da intempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do Regime Próprio de Previdência (RPPS) da Câmara Municipal de Corrente, exercício financeiro 2017”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 002/2021. **TC/007583/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades em procedimento licitatório, notadamente quanto à Tomada de Preços nº 02/2017. Denunciado(s): Gilson Dias de Macêdo Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 08). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Advogado Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) a esta sessão (*motivo de doença*), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**Primeira Câmara do dia 02/02/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 003/2021. **TC/005888/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeitura Municipal (Prefeito); Emanuel Henrique de Medeiros Freitas – Prefeitura Municipal (COPEL/Presidente); Eneida Maria de Sousa Furtado Silva – Prefeitura Municipal (Controladora); Guilherme Diogo de Carvalho Leite Melo – Prefeitura Municipal (Assessor Jurídico); Luiz Pereira de Oliveira – FMS; Domingos Gomes de Carvalho – FME; Maria Socorro Brito Cavalcante e Meneses – FMPAS; Nayla Jucélia de Brito Barbosa – Câmara Municipal. Advogado(s): Antônio Mendes Moura (OAB/PI nº 2.692) – (Procuração: Prefeitura Municipal/Prefeito – fl. 04 da peça 02, fl. 03 da peça 03 e fl. 06 da peça 04); Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) – (Procuração: Prefeitura Municipal/Assessor Jurídico – fl. 03 da peça 65; Prefeitura Municipal/Prefeito – fl. 19 da peça 77; FMS – fl. 02 da peça 65; FMPAS – fl. 18 da peça 77); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeitura Municipal/Prefeito – fl. 02 da peça 99); Antônio Mendes Moura (OAB/PI nº 2.692) – (Procuração: Prefeitura Municipal/COPEL/Presidente – fl. 03 da peça 03 e fl. 06 da peça 04); Flávia Letícia Coelho Viana (OAB/PI nº 9.947) e *outro* – (Procuração: Prefeitura Municipal/COPEL/Presidente – fl. 05 da peça 90; Prefeitura Municipal/Controladora – fl. 02 da peça 90); Francisco Diego Moreira Batista (OAB/PI nº 4.885) e *outros* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 10 da peça 89). Processo(s) Apensado(s): **TC/006552/2017 – Denúncia** noticiando o cadastro incompleto (ausência do Termo de Referência) do processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 03/2017, no sistema Licitações Web desta Corte, por parte da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal*); **TC/012137/2017 – Denúncia** referente à omissão de informações por parte do Prefeito Municipal e do Diretor do Instituto da Previdência Municipal de Piripiri-IPMPI e por deficiência no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciados: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal; e Gilberto de Brito Carvalho – Diretor Presidente do IPMPI. Advogados de Denunciado: Gisela Carvalho Freitas e Meneses, OAB/PI nº 7.297, e outro, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 10. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.123/2017, à peça 31*); **TC/006745/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em processos licitatórios, modalidade Pregão Presencial nºs 03/2017 e 04/2017 no município de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.027/2017, à peça 08*); **TC/017493/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências nas Prestações de Contas, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Luiz Cavalcante Menezes - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.864/2017, à peça 21*); **TC/010105/2017 – Solicitação de Inspeção** referente à Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspeccionados: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal; e Emanuel Henrique de*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Medeiros Freitas Marques – Superintendente de Licitações e Contratos. Advogado de Inspeccionado: Antônio Mendes Moura, OAB/PI nº 2.692, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 09 da peça 10 e Procuração/Superintendente de Licitações e Contratos à fl. 09 da peça 10. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.491/2017, à peça 19); TC/006551/2017 – Solicitação de Inspeção extraordinária* referente à Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspeccionado: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal. Advogada do Inspeccionado: Gisela Carvalho Freitas e Menezes, OAB/PI nº 7.297 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.685/2017, à peça 27); TC/011621/2017 – Denúncia* sobre supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório, modalidade Concorrência nº 001/2017 na Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciados: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal; e Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques – Superintendente de Licitações e Contratos. Advogados dos Denunciados: Gisela Carvalho Freitas e Menezes, OAB/PI nº 7.297, e outro, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 10 e sem procuração nos autos/Superintendente de Licitações e Contratos. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.240/2018, à peça 52*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4111/2021 da peça 104), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), protocolado sob o número 001793/2021 (fl. 01 da peça 104), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/02/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 017/2021. **TC/006931/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 24 da peça 35); Magda Fernanda Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406) – (Substabelecimento: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 58). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6227/2021 da peça 57), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Magda Fernanda Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406), protocolado sob o número 001933/2021 (fl. 01 da peça 57), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/02/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 019/2021. **TC/013735/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Arnaldo Araújo Pereira da Costa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e *outro* – (Procuração: fl. 06 da peça 40); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 43). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6229/2021 da peça 43), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em atendimento ao requerimento do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 001881/2021 (fls. 01/02 da peça 43), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/02/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:39:44**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:04:08**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:51**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:22:20**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 09:53:49**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 2478A4553867CC0C359DD6A56E06E660

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372** - 10/02/2023 12:51:25